



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435210

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2128951-07.2025.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravante: **Frédéric Verhoeven**

Agravadas: **Intercement Brasil S/A e outras (em recuperação judicial)**

Interessada: **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (Administradora Judicial)**

n. na origem: 1192002-34.2024.8.26.0100

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central (Comarca da Capital), que, no âmbito da recuperação judicial das recorridas, na parcela objeto do presente recurso, acolheu pedido formulado pela Administradora Judicial, para que sejam preservados todos os poderes dos administradores da IC Financial, dos respectivos mandatários judiciais e a designação de Antonio Reinaldo Rabelo Filho como representante estrangeiro para os efeitos da recuperação judicial (fls. 17686/17689 dos autos de origem).

O agravante, em síntese, sustenta que a recuperação judicial proposta abrange sociedades brasileiras e estrangeiras, dentre as quais a Intercement Financial Operations B.V. ("ICBV"), que é uma sociedade holandesa constituída com o objetivo de alavancar investimento externo para as atividades do grupo empresarial enfocado. Diz que, na mesma data em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que proferida a decisão atacada (4 de abril de 2025), a Corte do Distrito de Amsterdã decretou a falência da “ICBV”, nomeando o recorrente como “Bankruptcy Trustee”, ou seja, administrador da falência, conferindo-lhe poderes exclusivos para representar a massa falida e buscar a conservação dos bens e ativos da sociedade. Afirma que, a decisão recorrida, ao preservar indiscriminadamente os poderes dos diretores da “ICBV” de antes da decretação da falência e ao reconhecer Antonio Reinaldo Rabelo Filho como representante estrangeiro perante a recuperação judicial, criou uma verdadeira anomalia jurídica, pois uma sociedade holandesa cuja falência foi decretada e que tem seus interesses e ativos a cargo do Administrador nomeado pela Justiça Holandesa, e, no âmbito da recuperação judicial, mantém seus diretores que, na realidade, não possuem quaisquer poderes para dispor do patrimônio da sociedade. Aduz que, embora as “preocupações” externadas no “decisum” sejam compatíveis à época de sua prolação, sobreveio o fato novo apontado, consistente na decretação da falência da dita sociedade holandesa perante o Poder Judiciário daquele país, sendo fundamental destacar que o prazo para recorrer da referida decisão já se expirou, tornando-se, pois, imutável e irreversível a falência decretada. Argumenta que, em razão disso, há um embate extremamente sensível, uma vez que O Poder Judiciário holandês decretou a falência de uma sociedade holandesa e nomeou o agravante como o Administrador da massa falida, o que lhe confere poderes legítimos de representação jurídica da massa falida, ao mesmo tempo em que, desconhecendo esse comando de efeito prático, foi determinada na decisão recorrida a preservação dos poderes dos administradores da ICBV para os efeitos da recuperação judicial. Expõe que, assumindo como pontuado no “decisum”, a intenção do r. Juízo de origem de promover a cooperação internacional entre as jurisdições, como determinado pela legislação falimentar brasileira vigente, não se deve desconsiderar os poderes e deveres do Administrador nomeado para com os ativos da massa falida, tampouco desconsiderar a própria decretação da falência da “ICBV”. Assevera que, quanto às normas do direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

holandês, a falência possui algumas similaridades e algumas distinções com o procedimento brasileiro e que no regime falimentar holandês, os diretores são, na prática, afastados por inteiro de suas atribuições, de forma que perdem completamente os seus poderes de gestão, sendo legalmente impedidos de administrar a sociedade que teve a falência decretada, inclusive de dispor dos seus bens e ativos. Alega que esses poderes de gestão são terminados sob todos os aspectos práticos e transferidos a um terceiro externo, no caso o Administrador da Falência, que será incumbido das funções de administrar e liquidar a massa falida, recebendo, para tanto, o poder de representar judicialmente a sociedade no que diz respeito a seus interesses e seus ativos. Aduz que, para o direito holandês, muito embora os diretores não sejam formalmente afastados de todas as suas atribuições durante o processo da falência, os próprios perdem a prerrogativa de tomar quaisquer decisões acerca do patrimônio da sociedade, uma vez que os bens e ativos passam a integrar a massa falida, transferindo-a ao Administrador nomeado, razão pela qual, inclusive, este último assume deveres fiduciários sensíveis no tocante à defesa da conservação dos ativos da “ICBV”, de modo que tal sociedade constituída nos Países Baixos, possui a sua forma de representação regida pela legislação daquele país, o que, segundo argumenta, é ratificado pelo artigo 11 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ressalta que, em razão da nomeação do recorrente como Administrador da massa falida, a quem cabe a representação extrajudicial e judicial da falida, os três diretores integrantes da administração da ICBV renunciaram aos seus respectivos cargos, pois sabem que não detêm mais poderes para representar a ICBV e temem as consequências a que estão sujeitos na Holanda caso venham a usurpar os poderes de gestão do Administrador da Falência. Destaca que, observada a sua nomeação como Administrador, não há espaço para permitir, como no “decisum”, a manutenção de todos os poderes dos administradores da falida, inclusive porque os referidos administradores têm apresentado requerimentos em nome da sociedade e que contrariam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalmente os interesses da própria massa falida e da coletividade de seus credores. Diz que a decisão recorrida deve ser reformada, ainda, na parcela que reconhece Antonio Reinaldo Rabelo Filho como representante estrangeiro da ICBV para os efeitos da recuperação judicial no Brasil, porquanto não possui, formalmente, poderes para a representação e de decidir sobre os bens e ativos da falida. Aponta que a indicação como representante estrangeiro foi feita pelos administradores que atualmente não possuem mais poderes, conforme deliberação de 3 de dezembro de 2024, portanto, antes da decretação da falência. Aduz que o principal ativo da ICBV consiste em crédito, no valor de US\$ 1,1 bilhão, detido em face da InterCement Trading e Inversiones S.A. ("ITI"), sociedade que também figura como recuperanda no processo de origem, de modo que, na hipótese de se reconhecer a consolidação substancial, o maior ativo da ICBV poderia vir a ser tratado como crédito intercompany, sendo desconsiderado para pagamento no bojo da reestruturação de origem, correndo, ainda, o risco de ser extinto conforme art. 69-K, §1º, da Lei 11.101/2005. Argumenta que o pedido foi formulado por aqueles que não representam mais a massa falida da ICBV, em nome dessa, o que pode provocar o perecimento de um ativo importante da sociedade. Assevera que os administradores mantidos e o Sr. Antonio Reinaldo Rabelo Filho pediram o deferimento de uma medida que tem o potencial de extinguir o maior ativo da ICBV, de modo que não estão atuando em prol do melhor interesse da ICBV e de seus credores. Destaca que, considerada a existência de procedimento em paralelo, há necessidade de conservação dos ativos determinada judicialmente e o dever fiduciário do agravante perante a Justiça Holandesa e a coletividade de credores da ICBV, impondo-se a reforma da decisão de origem para impedir também que o representante estrangeiro reconhecido possa atuar em nome da ICBV, sob pena de afrontar a decisão falimentar e a própria soberania da Justiça Holandesa. Requer a reforma da decisão recorrida (fls. 01/14).

Não há adesividade entre o pleito recursal e o teor da decisão atacada, mesmo porque o próprio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante reporta que ter sido prolatada dita decisão no mesmo dia da decretação da falência e sua nomeação como Administrador, ou seja, o requerimento formulado no âmbito da recuperação judicial e o comando judicial decorrente (em que incluída a preservação dos poderes dos antigos administradores da IC Financial, dos respectivos mandatários judiciais e a designação de Antonio Reinaldo Rabelo Filho como representante estrangeiro para os efeitos da recuperação judicial) estão vinculados a um contexto fático e jurídico diferente daquele utilizado para dar lastro às conclusões esposadas.

O interesse recursal, por conseguinte, observado o disposto no artigo 996, “caput” do atual CPC, não está presente, porquanto as questões postas não foram apreciadas pelo Juízo de origem e a irresignação da parte recorrente não se volta, por si mesma, contra uma negativa ao reconhecimento dos poderes conferidos ao agravante em virtude da nomeação feita pelo Poder Judiciário do Reino dos Países Baixos, mas contra a desconsideração do que deveria ter sido “imaginado” antes de ser prolatada dita decisão, o que agride a lógica da atuação jurisdicional.

Os fatos anunciados pela parte recorrente não podem ser apreciados originariamente por esta Corte e não de ser, previamente, avaliados em primeira instância, estando, aqui, ausente a necessária dialeticidade, o que precisa ser, desde logo, reconhecido.

Assim, por aplicação do artigo 932, inciso III do diploma processual vigente, nega-se seguimento ao trâmite deste agravo, configurada hipótese de não conhecimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

Fortes Barbosa
Relator